



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000789/2004-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.514 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MARIA DE NAZARETH TEIXEIRA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia estão sujeitos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de já terem sido tributados na fonte, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa de ofício aplicada.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 13/20) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2000, onde se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Pensão Alimentícia.

Em vista da impugnação apresentada pela contribuinte (e-fls. 07/09), a 1ª Turma da DRJ/FOR julgou o lançamento procedente conforme decisão assim ementada (e-fls. 35/45):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Os rendimentos pagos por anistiados políticos a terceiros, a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não têm a natureza de rendimentos isentos.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO INCORRETA.

A incorreta informação prestada pela pessoa jurídica incumbida de efetuar o pagamento da pensão alimentícia não exime o contribuinte da obrigação de tributar, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos para os quais não há expressa previsão legal de isenção, porquanto o contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Cientificado do acórdão de impugnação em 24/10/2007 (e-fls. 53), a contribuinte ingressou com recurso voluntário em 21/11/2007 (e-fls. 55/63) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que recebia, à época, pensão alimentícia de seu ex-consorte, Sr. Elísio Ribeiro, tendo como órgão pagador o INSS, o qual costumeiramente remetia para sua residência o comprovante de rendimentos correspondente.

- Expõe que o comprovante anexado indica textualmente que se trata de aposentadoria de anistiado e que os rendimentos são isentos e não tributáveis, decorrentes de pensão, proventos ou reforma. Entende, portanto, que essa pensão não deve mais ser tributada, uma vez que o imposto já fora descontado na fonte.

- Solicita a realização de perícia para que o INSS forneça os comprovantes de retenção na fonte e informa que nomeará um perito de sua confiança para acompanhar o perito oficial.

- Defende que, como já foi tributada na fonte, não poderia ser cobrada no ajuste da declaração, pois isso representaria um atentado ao princípio do bis in idem.

- Sustenta que não foi apreciada pelos julgadores de primeiro grau a regra de que os idosos acima de 65 anos têm direito a uma isenção adicional do Imposto de Renda, definida a cada ano pela Receita Federal.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer à contribuinte que os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia estão sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de já terem sido tributados na fonte, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. Dessa forma, apenas com a Declaração de Ajuste Anual o imposto se torna definitivo, podendo a autoridade administrativa aceitar os dados fornecidos pelo declarante ou, com base neles, exigir eventual diferença de tributo.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 8.134/90, ao atribuir à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda à medida que os rendimentos são percebidos, determinou que a apuração definitiva do tributo fosse efetuada na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Trata-se de fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e com responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento ocorre a retenção e o recolhimento do imposto de renda, que é de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora. O tributo é calculado mensalmente à medida que os rendimentos são percebidos e consiste em mera antecipação do imposto efetivamente devido pelo contribuinte. Em um segundo momento procede-se ao acerto definitivo do imposto, apurado anualmente na declaração de ajuste sob inteira responsabilidade do beneficiário dos rendimentos.

Assim, equivocа-se a recorrente ao entender que a retenção de imposto de renda efetuada pela fonte pagadora a exime da responsabilidade de informar corretamente em sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos tributáveis dela recebidos.

Quanto à isenção pleiteada, impõe-se observar que os valores pagos a anistiados políticos a título de indenização, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, inclusive aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza, são, de fato, isentos do Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei 10.559/02 e do Decreto 4.897/03. Não obstante, por falta de previsão legal, tal isenção não se estende ao beneficiário de pensão alimentícia paga através desses rendimentos, devendo ser

mantida, portanto, a omissão apurada no lançamento. Vale lembrar que o art. 111 do CTN determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Por outro lado, diante do erro cometido pela fonte pagadora ao classificar os rendimentos como isentos/não tributáveis, deve ser cancelada a multa de ofício aplicada, conforme disposto na Súmula CARF nº 73 abaixo reproduzida:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Quanto à isenção para idosos acima de 65 anos, deve-se esclarecer à recorrente que esta só abrange os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, nos termos do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, não se aplicando, portanto, aos rendimentos recebidos à título de pensão alimentícia.

Por fim, entendo que já constam dos autos todos os elementos necessários à solução do presente litígio, mostrando-se desnecessária a realização da perícia solicitada pelo recorrente. Ademais, importa salientar que, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, o pedido de perícia deve constar da impugnação apresentada pelo sujeito passivo e deve conter os motivos que a justifique e os quesitos referentes aos exames desejados, além do nome, do endereço e da qualificação profissional de seu perito, o que não se verifica no presente caso.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar a multa de ofício aplicada.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll